



“POLÍCIA PARA QUEM PRECISA DE POLÍCIA” OU DA (IM)POSSIBILIDADE DE TESTEMUNHO POLICIAL COMO MEIO ÚNICO DE PROVA NOS PROCESSOS DE TRÁFICO DE DROGAS¹

Anna Carolina Cindrowski Mazzola², Thiago dos Santos da Silva³

¹ Excerto da Monografia desenvolvida na Unijuí, como Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito.

² Graduada em Direito pela UNIJUÍ. E-mail: anna.mazzola@sou.unijui.edu.br.

³ Graduado e Mestre em Direito pela UNIJUÍ, Doutor em Direito pela UCS. Professor do Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ. Advogado. Orientador do Trabalho. E-mail: thiago.sdsilva@unijui.edu.br.

RESUMO

Considerando a não rara precariedade do conjunto probatório apresentado em processos criminais de tráfico de drogas, somada à superavaliação do testemunho policial, o presente trabalho consiste na análise crítica acerca da relevância e impacto desse testemunho como meio único de prova em processos de tráfico de drogas. O tema do trabalho versa da abundância de condenações criminais embasadas em um conjunto probatório frágil e desarmonioso, debruçando-se sobre o problema de pesquisa de qual o valor probatório do testemunho policial nos processos de tráfico de drogas? O trabalho é do tipo exploratório e explicativo, utilizando-se do método de abordagem hipotético-dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica e documental. A hipótese inicial levantada foi de que há uma sobrevalorização do testemunho policial, especialmente nos casos de tráfico de drogas, servindo, muitas vezes, como prova única à condenação. A conclusão a que se chegou, confirmando em parte a hipótese, mas sem encerrar a discussão, é de que os Tribunais Superiores, recentemente, têm relativizado o valor probatório do testemunho policial como prova única em processos de tráfico de drogas, especialmente se o próprio agente de segurança foi o responsável pela prisão em flagrante, determinando outros elementos de prova, que corroborem a versão do condutor, componham o conjunto de provas.

Palavras-chave: Lei nº. 11.343/06. Prova Testemunhal. Sobreavaliação do Testemunho Policial. Superencarceramento. Tráfico de Drogas.

ABSTRACT

Considering the often precarious nature of the evidence presented in criminal drug trafficking cases, coupled with the overvaluation of police testimony, this work consists of a critical analysis of the relevance and impact of this testimony as a unique means of proof in drug trafficking cases. The theme of the work deals with the abundance of criminal convictions based on a fragile and disharmonious body of evidence, focusing on the research problem of what is the probative value of police testimony in drug trafficking cases? The work is exploratory and explanatory, using the hypothetical-deductive approach method, with bibliographic and documentary research techniques. The initial hypothesis raised was that there is an overvaluation of police testimony, especially in drug trafficking cases, often serving as the only evidence for conviction. The conclusion reached, partially confirming the hypothesis, but without ending the discussion, is that the Superior Courts, recently, have relativized the probative value of police testimony as the only evidence in drug trafficking



cases, especially if the person himself security agent was responsible for the arrest in the act, determining other pieces of evidence, which corroborate the driver's version, make up the set of evidence.

Keywords: Law 11.343/06. Testimonial Evidence. Overvaluation of Police Testimony. Overincarceration. Drug Trafficking.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho foca na supervalorização do testemunho policial nos processos de tráfico de drogas, passando pelas diferentes modalidades de prova oral, ligando ao superencarceramento decorrente do crime de tráfico de drogas, como estabelecido pela Lei nº. 11.343/06, analisando acórdãos de Tribunais recursais, acerca da fragilidade do conjunto probatório das decisões de Primeiro Grau.

Proferir uma sentença penal condenatória, com base apenas no testemunho dos agentes policiais, tornou-se corriqueiro, principalmente no Primeiro Grau de Jurisdição. Inúmeras são as decisões respaldadas em um conjunto probatório frágil e desarmônico, em que diversos princípios constitucionais e garantias são violados, especialmente em crimes de tráfico de drogas.

A pertinência do assunto é indiscutível, refletindo a inadmissibilidade de sentença penal condenatória, nos processos de tráfico de drogas, embasada exclusivamente no testemunho dos agentes policiais, em especial pela crença excessiva neste meio de prova. O objetivo da pesquisa é explorar a preponderância do testemunho policial como único meio de prova considerado para imputação de sentença penal condenatória e aplicação de sanção.

O trabalho está estruturado em três capítulos, o primeiro traz o superencarceramento pelo número crescente de condenações por tráfico de drogas. O segundo capítulo trata do peso dado à palavra do agente policial nos processos de tráfico de drogas. Por fim, o terceiro capítulo analisa julgados onde o testemunho policial foi o único meio de prova para a condenação, versando sobre os limites da fé-pública e a impossibilidade de manutenção de condenações estribadas unicamente neste testemunho.

METODOLOGIA

O trabalho utiliza o método hipotético-dedutivo, apresentando uma hipótese prévia ao problema de pesquisa construído, procurando, com uso de teorias aplicáveis ao problema,



chegar à conclusão mais adequada acerca do perigo da superavaliação concedida ao testemunho policial nos processos de tráfico de entorpecentes. O problema de pesquisa que orientou o presente trabalho foi qual o valor probatório do testemunho policial nos processos de tráfico de entorpecentes?

Como hipótese inicial, tem-se que há uma sobrevalorização do testemunho policial, especialmente nos casos de tráfico de drogas, servindo, muitas vezes, como prova única à condenação, principalmente em Primeiro Grau de Jurisdição. O procedimento adotado para instruir o conteúdo pesquisado foi realizado por meio de pesquisas bibliográficas, busca em bibliotecas, físicas e digitais, artigos científicos, súmulas dos tribunais superiores, análise de julgados e da legislação pertinente.

1 TRÁFICO DE DROGAS E SUPERENCARCERAMENTO, POR QUE TANTAS CONDENAÇÕES?

O alicerce para a manutenção do Estado de Direito é a eficácia do sistema de justiça, pois este é responsável pela proteção e garantia dos direitos individuais fundamentais. É pela eficácia do sistema de justiça que se tem a aplicação legal de forma justa e equitativa. Entretanto, mesmo com um sistema processual penal garantista, na teoria, denota-se a inadmissível carência e/ou insuficiência de conjuntos probatórios utilizados para embasar uma sentença penal condenatória, especialmente nos crimes de tráfico de entorpecentes.

Assim, sob uma perspectiva do processo penal garantista, a dependência excessiva do testemunho policial, como único meio de prova, traz à tona questões preocupantes, como, por exemplo, a violação do princípio do livre convencimento motivado e do contraditório. É indispensável que uma condenação criminal decorra de processo em que o conjunto probatório seja analisado de forma rigorosa, inexistindo dúvidas. Em crimes banais e sem violência, como o tráfico de drogas, que, mesmo sendo pouco grave, há penas e consequências severas, impõe-se coerência, diversidade e estabilidade do conjunto probatório.

O tráfico de drogas é o principal responsável pelo superencarceramento no Brasil. Segundo reportagem d'O Globo (D'Agostino; Reis; Velasco, 2017), um terço dos encarcerados se dá por tal prática delitiva. Diversos são os fatores capazes de esclarecer tal cenário, como o "rigor" legislativo, as políticas de segurança pública, a falta de penas



alternativas, a desigualdade social e econômica, a conjuntura do sistema judiciário e principalmente a fragilidade do conjunto probatório responsável pela condenação.

Quanto ao rigor legislativo, a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), além de ser extremamente subjetiva e vaga, impõem penas demasiadamente severas, contribuindo gradativamente com o aumento do número de condenações. Outrossim, é por meio da subjetividade legislativa que os agentes policiais assumem o papel de protagonistas na instrução processual, pois, em tese, são os sujeitos “capazes” de relatar com convicção a sucessão dos fatos (mesmo que de forma não confiável) - urge ressaltar o quanto esta “subjetividade” corrobora com o aumento da seletividade do sistema jurídico penal. Assim, “aqueles” que detêm o poder são os responsáveis por rotular os supostos “inimigos” da sociedade de acordo com o seu próprio interesse e conveniência. Eis o reflexo da perversa subjetividade e seletividade penal.

Nas palavras de Zaffaroni (2007, p. 82):

[...], a história do exercício real do poder punitivo demonstra que aqueles que exerceram o poder foram os que sempre individualizaram o inimigo, fazendo isso da forma que melhor conviesse ou fosse mais funcional – ou acreditaram que era conforme seus interesses em cada caso, e aplicaram esta etiqueta a quem os enfrentava ou incomodava, real, imaginária ou potencialmente. O uso que fizeram desse tratamento diferenciado depende sempre das circunstâncias políticas e econômicas concretas, sendo em algumas vezes moderado e em outras absolutamente brutal, porém os eixos centrais que derivam da primitiva concepção romana do hostis são perfeitamente reconhecíveis ao longo de toda história real do exercício do poder punitivo no mundo. Até hoje subsistem as versões do hostis alienígena e do hostis judicatus.

Quanto às políticas de segurança pública, seu objetivo principal é o combate à drogadição e, para isso, se utilizam da repressão e criminalização, resultando, conseqüentemente, no aumento de prisões. Por consequência da seletividade mencionada supra, o enfoque das operações policiais se dá em áreas vulneráveis, onde o tráfico é de fácil visualização e a população não possui recursos capazes de sustentar uma defesa adequada.

Já a falta de aplicação de penas alternativas pode ser observada como um dos maiores embates sociais quanto ao crime de tráfico de drogas, pois a possibilidade de aplicar penas restritivas de direitos ou programas de reabilitação é quase nula, devido ao entendimento dos magistrados sobre o “ato” de traficar e o plausível ciclo da reincidência. Assim, como meio de resposta imediata à sociedade, tem-se a submissão da instrução processual a um conjunto



só, não devem ser elementos capazes e/ou suficientes para embasar a decretação da prisão preventiva ou ainda sentença penal condenatória. Nesta senda, Bello (2019, n.p.), frisa que:

Encarcerar jovens desempregados de periferia por pequenas quantidades de drogas, nos tornando a terceira — quiçá segunda — maior população carcerária do mundo não fará do Brasil um país mais seguro, principalmente quando esse encarceramento apenas engrossa as fileiras do crime organizado.

O direito penal não pode se ocupar de bagatelas, portanto, quantidades insignificantes de entorpecente, embora se enquadrem ao tipo penal, não possuem relevância material, haja vista que o bem jurídico não é de fato lesado. Destarte, a conduta de portar ínfima quantidade de droga, sem a presença de perigo comum, não pode ser considerada típica, pois a consumação do delito requer um elemento de risco iminente. Assim, a tipificação do delito deve considerar a situação concreta, a razoabilidade, o princípio da intervenção mínima do direito penal e a proporcionalidade em relação à gravidade do crime.

Por conseguinte, inúmeros são os casos tipificados e julgados de forma errônea e desatenta. Constantemente, a posse de drogas se confunde com o delito de tráfico de drogas, pois os meios utilitários de diferenciação são desconsiderados, contribuindo, assim, para a criminalização excessiva e o superencarceramento.

2 O PESO DA PALAVRA DO POLICIAL NOS PROCESSOS DE TRÁFICO DE DROGAS

O processo penal brasileiro pode ser analisado sob a perspectiva de três diferentes sistemas de apreciação de provas. São eles: (I) Sistema do convencimento motivado; (II) Sistema da íntima convicção; e (III) Sistema da prova tarifada. O primeiro sistema, refere-se à ampla liberdade de valoração das provas que o juiz possui, desde que fundamentada a decisão. O segundo, embora semelhante ao primeiro, quanto à liberdade de valoração da prova, distingue-se por dispensar toda e qualquer motivação da decisão. Tal sistema não foi “adotado” como regra pelo legislador, exceto no júri popular, onde os jurados não precisam fundamentar suas decisões, conforme inciso XXXVIII, do art. 5º da CF. O terceiro sistema presume que o valor da prova é estabelecido em abstrato pelo legislador, restando apenas a análise do conjunto probatório.



consequente, a palavra do agente é considerada, sim, um meio de prova hábil, mesmo que isolado, para ensejar certeza quanto a autoria delitiva.

É importante mencionar que não há nenhuma proibição legal (implícita ou explícita) em relação ao testemunho do agente policial, como reforça Aury Lopes Jr. (2020, p. 749), “[...] não há que se falar em restrição ao depoimento de policiais. Eles podem depor sobre os fatos que presenciaram e/ou dos quais têm conhecimento, sem qualquer impedimento”.

Todavia, tal anuência não significa que os depoimentos prestados sejam tidos automaticamente como verdadeiros, em razão apenas do envolvimento pessoal/profissional do agente com o fato. É imprescindível que o magistrado se utilize de métodos cautelosos e críticos quando da análise do testemunho policial.

Não se deve, entretanto, deixar de reconhecer o óbvio: o policial, quando atua na investigação ou prisão do indiciado ou réu, acaba por envolver-se naquele cenário deixando de agir com a mesma imparcialidade com que depõe um estranho. Ele pode carregar consigo mesmo que em nível subconsciente, o objetivo de manter lisa e indubitosa a apuração realizada pela instituição à qual pertence; pode, ainda, pretender justificar a prisão que ele mesmo realizou. São reações normais, tal como indagar do juiz se ele, após condenar o réu, acredita mesmo na sua culpa (Mello, 2011) [STF, HC 74.438/SP, relator Ministro Celso de Mello, 2011].

[...]

Obviamente, deverá o juiz ter muita cautela na valoração desses depoimentos, na medida em que os policiais estão naturalmente contaminados pela atuação que tiveram na repressão e apuração do fato. Além dos prejulgamentos e da imensa carga de fatores psicológicos associados à atividade desenvolvida, é evidente que o envolvimento do policial com a investigação (e prisões) gera a necessidade de justificar e legitimar os atos (e eventuais abusos) praticados(...). Assim, não há uma restrição ou proibição de que o policial seja ouvido como testemunha, senão que deverá o juiz ter muita cautela no momento de valorar esse depoimento. A restrição não é em relação à possibilidade de depor, mas sim ao momento de (des)valorar esse depoimento (Nucci, 2015, p. 219).

Infere-se que é indispensável a análise racional e crítica do conjunto probatório coligido aos autos do processo, bem como a transparência e fundamentação do magistrado sobre os métodos de avaliação e valoração da prova. Configurando, assim, o sistema do livre convencimento motivado. Não obstante, é crucial que o “peso” do testemunho policial seja proporcional à sua relevância e qualidade no contexto do caso específico, evitando-se uma sobrevalorização automática dessa prova.

Adotar tal postura crítica é fundamental para resguardar e garantir que o processo penal brasileiro se mantenha firme e fiel aos princípios constitucionais que englobam a justiça



e a equidade. Afastar a possibilidade de criação da prova tarifada oculta é preservar a integridade processual e dar credibilidade ao sistema de justiça criminal.

3 LIMITES DA FÉ-PÚBLICA E A IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÕES BASEADAS ESTRITAMENTE NO TESTEMUNHO POLICIAL

A precariedade do conjunto probatório é um dos maiores impasses na construção de um direito processual penal de garantias, que ofereça higidez de suas decisões, não servindo apenas para entregar populismo penal e punitivismo – o que se observa com ênfase à supervalorização do testemunho policial em casos de condenações criminais. Diante de um sistema repleto de inconsistências, condenar um sujeito apenas com base no depoimento de um agente policial é desdenhar dos elementos fundamentais do contraditório e ampla defesa.

A utilização deste único meio de prova para aplicação de uma sanção penal fere os preceitos processuais fundamentais, manifestando a disparidade de armas entre defesa e acusação. É o que se verifica na decisão proferida pela 5ª Turma Recursal do STJ, no Agravo em Recurso Especial nº 1936393/RJ, relatado Ministro Desembargador Ribeiro Dantas, com provimento ao recurso da defesa, pela fragilidade do conjunto probatório, tendo como único e exclusivo meio de prova o testemunho dos agentes policiais.

- [...] 1. Os depoimentos judiciais dos agentes policiais que efetuaram a prisão do réu em flagrante apresentam inconsistências, detectadas pela sentença absolutória, que não foram adequadamente ponderadas no acórdão recorrido.
2. O testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral, conforme critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos, não atendidos na hipótese. Inteligência dos arts. 155 e 202 do CPP.
3. Ressalta-se a visão minoritária do Min. Rel., acompanhada pelo Min. Reynaldo Soares da Fonseca, segundo a qual a palavra do agente policial quanto aos fatos que afirma ter testemunhado o acusado praticar não é suficiente para a demonstração de nenhum elemento do crime em uma sentença condenatória. É necessária, para tanto, sua corroboração mediante a apresentação de gravação dos mesmos fatos em áudio e vídeo.
4. [...] foi unânime a votação pela absolvição do réu, por insuficiência de provas, na forma do art. 386, V e VII, do CPP.
5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de restaurar a sentença absolutória (Brasil, 2022a).

No caso, o Ministério Público do Rio de Janeiro denunciou o agravante pelo crime de tráfico de drogas e associação ao tráfico. Segundo a denúncia, a guarnição, durante patrulhamento de rotina, visualizou o réu e um adolescente. Realizada a abordagem, nada foi



localizado, porém, após serem questionados pelos agentes policiais, onde eles armazenavam os entorpecentes, réu e adolescente indicaram o local (Brasil, 2022a, fls. 2-4).

Em sentença, o réu foi absolvido, com base no art. 386, VII, do CPP, pois, o depoimento isolado dos agentes policiais não seria suficiente para demonstrar a culpabilidade do sujeito, cuja defesa sustentou a tese de flagrante forjado. Interposta Apelação, pelo MP, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu parcial provimento, condenando o réu pelo delito de tráfico de drogas (Brasil, 2022a, fls. 185-199). Dessa decisão, foi interposto recurso especial, contestando a condenação imposta pelo tribunal local, sendo o presente agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, restaurando a sentença absolutória.

Do julgado, é possível identificar a genuína e necessária preocupação com a verdade dos fatos. Inúmeros foram os esforços do relator para demonstrar a gravidade do excesso de credibilidade concedido ao testemunho policial. Ademais, a decisão reforça a extrema necessidade de uma análise criteriosa e crítica acerca do conjunto probatório, especialmente quando a condenação se baseia única e exclusivamente no testemunho dos agentes policiais responsáveis pela abordagem e prisão do sujeito.

Decisão análoga foi proferida pela 6ª Turma Recursal do STJ, no julgamento do Habeas Corpus nº 728920/GO, relatado pelo ministro Olindo Menezes:

[...] 1. No julgamento do RHC 158.580/BA, Rel. o Min. Rogerio Schietti (DJe 25/4/2022), esta Turma fixou entendimento de que devem ser apresentados elementos concretos para que se proceda à busca pessoal, tendo em vista que não basta a informação de que o indivíduo estava em "atitude suspeita" sem que haja a descrição de mínimos elementos acerca da sua conduta, os quais ensejariam a abordagem policial.

2. Extrai-se dos autos que os policiais militares, no auto de prisão em flagrante, apenas mencionaram que "visualizaram um indivíduo em atitude suspeita, conduzindo um veículo", sem que houvesse a mínima indicação de como seria essa atitude suspeita. Na sequência, procederam à busca pessoal e não encontraram nenhuma droga ilícita, mas, ao procederem à busca veicular, encontraram 395 gramas de maconha, o que ensejou a sua prisão em flagrante. Não foi, portanto, indicada nenhuma justificativa em concreto para as revistas do imputado e do seu veículo.

3. O fato de terem sido encontrados objetos ilícitos não convalida a abordagem policial. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida, droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.

4. É sabido que, nos crimes permanentes, tal como o de tráfico de drogas, o estado de flagrância prolonga-se no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a



demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, se está diante de uma situação de flagrante delito.

[...] 6. Extraí-se do contexto fático delineado a inexistência de voluntariedade do acusado na condução dos agentes até a sua residência, haja vista que, além de estarem armados e de utilizarem de forte aparato policial, inclusive com o apoio de um helicóptero, o que revela um nítido caráter intimidador, há relato, descrito em juízo, de ameaças sofridas pelo paciente.

7. Salienta-se que o paciente foi abordado por estar em "atitude suspeita" quando estava fora do seu veículo em local muito distante da sua casa, não havendo a demonstração prévia da existência de justa causa que permitisse o ingresso na residência sem mandado judicial.

8. Conforme a atual jurisprudência desta Corte Superior, como forma de não deixar dúvidas sobre a sua legalidade, a prova da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe ao Estado, devendo ser realizada com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato.

[...] 10. Concessão da ordem de habeas corpus. Absolvição do paciente (arts. 157, § 1º e 386, II e VII - CPP), determinando-lhe a soltura imediata, se por outro motivo não estiver preso (Brasil, 2022b).

Do caso, se identifica a falta de elementos precisos, capazes de justificar a necessidade da busca pessoal, pois a informação de que alguém possui "atitude suspeita" não enseja abordagem policial, a menos que tal informação possua descrição plena, com minuciosos detalhes, o que não ocorreu, visto que no auto de prisão em flagrante, os agentes policiais mencionaram que "visualizaram um indivíduo em atitude suspeita, conduzindo um veículo" sem mencionar indicação de como seria esta atitude. Ademais, é indispensável mencionar que, mesmo tendo sido localizados objetos ilícitos (395g de maconha), a abordagem policial não mereceu prosperar, pois, em momento algum, foi indicado pelos agentes justificativa plausível acerca da necessidade de revista/abordagem, como destacado pelo Min. Menezes (Brasil, 2022b), não se pode legitimar o ingresso, sem mandado judicial, em domicílio.

Durante a oitiva do réu, na instrução, foi possível identificar a inexistência de "voluntariedade" à condução dos agentes. Destarte, a conduta dos policiais poderia prontamente caracterizar um suposto ato de violência, considerando o nítido caráter opressivo e intimidador utilizado.

Em consonância com as decisões anteriores, em 2024, a 6ª Turma Recursal do STJ, no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº. 2153167/ES, considerou que a mera ratificação dos depoimentos policiais prestados na fase inquisitorial não pode servir como prova para embasar um decreto condenatório:



segurança pública, o trabalho realizado pelo policiamento ostensivo, criando ciclo desastroso e vicioso, onde a desconfiança aumenta e contribui com a insegurança e injustiça.

Uma das principais justificativas apresentadas para proferir sentenças penais condenatórias com exclusividade no depoimento policial, é a presunção da veracidade devido à fé pública do agente, atribuição que não é suficientemente capaz de sustentar uma decisão isolada, pois “se a palavra dos policiais é confiável, porque ungidos pelo Estado, a condenação é praticamente o resultado de uma operação matemática, pois a premissa maior será a de que entre a palavra do acusado e a dos policiais, é esta que detém maior força” (Almeida, 2021, n.p.).

A presunção de veracidade não é absoluta e deve ser analisada sob a perspectiva dos princípios e garantias constitucionais, embasar-se na ideia de verdade absoluta devido à fé pública do agente é totalmente inconsistente. Novamente Almeida (2021, n.p.), ressalta que:

Não justifica a alegação de que possuem fé pública, atribuída aos servidores públicos, pois esta é meramente documental e se refere a atos administrativos, não devendo se estender a palavra do declarante ou da testemunha em processo penal. E a presunção de veracidade também não se sustenta, pois, atributo dos atos administrativos, ramo com especificidades diferentes do processo penal e onde não há, em contraposição, o princípio da inocência.

Mesmo diante de um cenário questionável, o testemunho policial possui imunidade, o que interfere na classificação da conduta do acusado, possuindo como incontestável a narrativa apresentada. Assim, a superavaliação concedida ao testemunho policial torna inviável a produção de provas capazes de afastar a acusação, inclusive invertendo o ônus da prova, visto que a simples alegação de um policial (independentemente de sua veracidade) é considerada suficiente, ferindo o art. 155 do CPP. Nesse viés, Aury Lopes Jr. (2024, p. 79) frisa que:

O grande erro da reforma pontual (Lei n. 11.690/2008) foi ter inserido a palavra “exclusivamente”. Perdeu-se uma grande oportunidade de acabar com as condenações disfarçadas, ou seja, as sentenças baseadas no inquérito policial, instrumento inquisitório e que não pode ser utilizado na sentença. Quando o art. 155 afirma que o juiz não pode fundamentar sua decisão “exclusivamente” com base no inquérito policial, está mantendo aberta a possibilidade (absurda) de os juízes seguirem utilizando o inquérito policial, desde que também invoquem algum elemento probatório do processo.



Pelo conjunto principiológico constitucional, norteador do processo penal, infere-se que uma decisão condenatória não pode basear-se apenas na fragilidade do testemunho policial, pois pode resultar em injustiças e violações de direitos, comprometendo o próprio sistema de garantias. Ademais, a jurisprudência brasileira tem firmado a necessidade de um conjunto probatório harmônico, sendo seu fortalecimento essencial para assegurar a justiça e a equidade processual, prevenindo condenações injustas e descabidas.

Pela complexidade e dificuldades inerentes ao processo penal brasileiro, especialmente sobre a validade de provas testemunhais na instrução processual, com ênfase na superavaliação do depoimento policial, foi possível identificar que o tráfico de drogas é o crime que mais encarcera no Brasil, por diversos fatores apresentados, muito por conta da presunção de veracidade atribuída aos depoimentos policiais

Isso resulta, indiretamente, na inversão do ônus da prova, prejudicando o acusado, pois sua versão dificilmente será considerada credível, especialmente se comparada com a dos agentes públicos. Destarte, é imprescindível a análise cautelosa e reservada acerca do depoimento policial, desconsiderando a suposta “garantia” em decorrência da fé pública, o que ficou claro pela análise jurisprudencial realizada.

Este estudo não se restringe aos entendimentos e às concepções expostas, pela constante evolução social, com demandas diárias, especialmente no presente tema. É indispensável explorar novas perspectivas, descobrir lacunas, evidenciar casos inovadores e criar mecanismos capazes de reduzir os impactos da superavaliação concedida ao testemunho policial nos processos criminais de tráfico de drogas, eximindo o aceite exclusivo deste meio de prova, efetivando equidade e justiça, como assegurado nos preceitos garantistas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Luiz Henrique Silva. Ressalvas ao depoimento policial e seu valor probatório relativo. **Migalhas**, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/342705/ressalvas-ao-depoimento-policial-eseu-valor-pr-obatorio-relativo>. Acesso em: 20 maio 2024.

BELLO, Ney. Encarceramento por pequena quantidade de drogas: o alimento do crime organizado. **Revista Consultor Jurídico – ConJur**, 0 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-05/crime-castigo-prisao-pequena-quantidade-drogas-crime-organizado/>. Acesso em: 12 maio 2024.

